



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS


PROCESSO Nº : 10711/001.691/89-19
RECURSO Nº : RP/301-0.156
MATÉRIA : IPI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CC
SUJEITO PASSIVO : LEMAC S/A INDÚSTRIA HELIOGRÁFICA
SESSÃO DE : 26 de maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.289

Aplicação da penalidade capitulada no art. 364 do RIPI/82. Incabível, "in casu", por não poder ser aplicado, porquanto no desembaraço não há emissão de nota fiscal para lançamento do tributo.

Recurso da Procuradoria improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. João Holanda Costa (Relator) e Fausto de Freitas e Castro Neto, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Ubaldo Campelo Neto.


MARIAM SEIF - PRESIDENTE


UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR DESIGNADO

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS, SÉRGIO CASTRO NEVES e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, por motivo não justificado, o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/001.691/89-19
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.289

RECURSO Nº : RP/301-0.156
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO : LEMAC S/A INDÚSTRIA HELIOGRÁFICA

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 301-26.275, que por maioria de votos deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa do art. 80 de Lei 450/64, a Fazenda Nacional apresenta agora seu Recurso Especial.

O fundamento da Câmara para excluir a penalidade foi que a norma se refere expressamente a ausência de nota fiscal na transação comercial e como no caso de importação não há notas fiscais, não se há de falar em infligir tal pena ao contribuinte.

No Recurso Especial, assim se expressa o douto Procurador da Fazenda Nacional (fl. 82/83):

“Como demonstrará a recorrente, equivoca-se o voto vencedor.

PRIMEIRO

Ao contrário do que diz o acórdão, a multa do art. 364, II, do RIPI não se refere “a multa de nota fiscal na transação comercial”.

Veja-se a redação do artigo:

Art. 364 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto da respectiva nota fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto na nota fiscal, porém



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/001.691/89-19
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.289

não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas;

.....

II - de 100% do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de noventa dias do término de prazo;

.....

4º - As multas deste artigo aplica-se, ainda, aos casos equiparados por este Regulamento à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, desde que para o fato não seja cominada penalidade específica.

Portanto, em nenhum momento fala o artigo a mesma linguagem utilizada no acórdão, nem se referindo a qualquer transação comercial.

SEGUNDO

Além disso, ao contrário do que diz o acórdão recorrido, no caso do negócio jurídico de importação de mercadoria, está o importador obrigado a extrair uma nota fiscal de entrada, efetuando o lançamento do IPI.

Diz o art. 225 do RIPI, que os estabelecimentos emitirão entre outros documentos a nota-fiscal de entrada, modelo 3. Segundo o artigo 256 do mesmo RIPI, esta nota-fiscal será emitida para a entrada real ou simbólica de produtos estrangeiros, importados diretamente ou adquiridos em licitação patrocinada pelo poder público (inciso II).

Esta nota-fiscal será o documento hábil para acompanhar a mercadoria importada, até o estabelecimento do importador (art. 257, III, RIPI).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/001.691/89-19
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.289

Portanto, falta razão jurídica ao acórdão recorrido, quando diz que não existe emissão de nota fiscal na importação. Existe, prevista no Regulamento, na qualidade de nota-fiscal de entrada. Esta é a “nota-fiscal respectiva” a que se refere o art. 364 do RIPL.

A interessada apresentou suas contra-razões, adentrando questões de mérito relativas à classificação fiscal e outras, não se tendo limitado à matéria do Recurso Especial.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/001.691/89-19
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.289

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO UBALDO CAMPELO NETO, RELATOR DESIGNADO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão da 1ª Câmara Do 3º Conselho de Contribuintes está assim ementada:

“Impostos recolhidos a menor por erro de aplicação de alíquotas torna exigível a diferença apurada. Processo de revisão com guarida no art. 149, inciso I da Lei 5.172/66. Descabimento da multa de mora do art. 1º, parágrafo único do Decreto-lei 1.739/79 e do art. 364, II, do RIPI/82. Recurso provido parcialmente.”

Neste recurso só se discute a matéria relativa à aplicação, ou não, da multa do art. 364, inciso II, do RIPI/82.

Diz o voto condutor do acórdão atacado, da lavra do emitente Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto:

“A multa do art. 364, inciso II do RIPI/82 não pode ter aplicação porquanto no desembaraço não há emissão de nota fiscal para lançamento do imposto, não se configurando, assim, a figura fiscal por ele tratada...”

Veja-se, a respeito, a redação do “caput” do art. 364, do RIPI, o que, por si só, reforça os argumentos do voto do acórdão recorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/001.691/89-19
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.289

Pelo exposto, acompanho a decisão da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes e nego provimento ao recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 1995

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELO NETO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/001.691/89-19
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.289

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA, RELATOR

Acolho as razões do Recurso Especial. Com efeito, a hipótese de aplicação de multa do art. 80 da Lei nº 4.502/64 (regulamentado pelo art. 364, II do RIPI), não se limita à falta de lançamento do valor do imposto em Nota Fiscal como entendeu o ilustre Relator, no Voto Vencedor. (Acórdão nº 301-26.275). Há, que “data venia”, que considerar ainda o parágrafo 4º do mesmo art. 80, a que corresponde o parágrafo 4º do art. 364 do RIPI, segundo o qual as multas do artigo se aplicam também àqueles casos equiparados a falta de lançamento ou de recolhimento do imposto desde que para o fato não seja cominada penalidade específica.

O art. 55 do RIPI determina que o sujeito passivo efetue o lançamento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e o art. 57 reputa como não efetuado o lançamento do IPI quando for feito em desacordo com as normas próprias do Regulamento.

Os autos dão conta do não lançamento e não pagamento do IPI devido quando do desembaraço de produto de procedência estrangeira, relativamente a uma parcela decorrente de modificação do enquadramento tarifário. É por conseguinte devida a multa do inciso II, do art. 364 do RIPI.

Voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões-DF, em 26 de maio de 1995

JOÃO HOLANDA COSTA